

CLIPPING	DATA	ASSIPI
012/2015	02/10/2015	

CONVÊNIO ICMS 92/2015

Publicado em 20 de Agosto/15, este Convênio estabelece sistemática de identificação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de Substituição Tributária e de Antecipação de ICMS com encerramento de fase.

CONVÊNIO ICMS 93/2015

Foi publicado em Setembro/15, o Convênio ICMS/15, como parte das medidas de ajustes fiscais de partilha do ICMS incidente em operações Interestaduais destinadas a Consumidor Final.

Com mesma finalidade, foi publicada a Lei Estadual (Bahia) 13.373 em 21 de Setembro de 2015.

APLICAÇÃO

Convênio 92/15:

- Identificar com código específico os produtos arrolados nos anexos do respectivo Convênio.
- O código identificador conterá 7 dígitos, conforme cláusula terceira do Convênio.

Convênio 93/15:

- Operações Interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

VIGÊNCIA

A partir da publicação com produção de efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2016.

COMENTÁRIOS

Nesta data estivemos reunidos com diretoria de tributos da SEFAZ/BA, onde levantamos algumas questões pontuais, sobre as quais resumimos abaixo:

Convênio 92/15:

- Não cria nenhuma obrigação quanto ao "pagamento" de imposto nas modalidades de ST ou antecipação tributária, mantendo-se as obrigações existentes, no tocante à ST continua a obrigação de existir Convênio ou Protocolo entre os estados signatários.
- o código "CEST" deverá ser informado em Nota fiscal, contudo ainda não há nenhuma definição quanto à criação de campo específico nas NF-e. Desta forma, provavelmente a obrigação de constar tal código em Notas Fiscais "deverá" ser prorrogada, tendo em vista o curto espaço de tempo para início da produção de efeitos – 90 dias somente.

Convênio 93/15:

Este como demanda grandes alterações surgiram muitas dúvidas operacionais, as que identificamos inicialmente foram assim tratadas na reunião:

1 - A alíquota a ser considerada:

- 1.1 – Na Nota fiscal: Deverá ser registrada na nota fiscal a alíquota Interestadual definida para a operação (7% ou 12% a depender da origem-destino)
- 1.2 Na apuração do diferencial de alíquotas: A alíquota na unidade de destino, para efeitos do diferencial, será aquela definida em sua legislação, sem nenhum tipo de redução em base de cálculo ou crédito presumido, ou seja, é a alíquota "cheia".

2 – Sobre identificação da alíquota de destino

Sugerimos que seja criado um sistema de consulta on line, facilitando para o "emitente" da nota fiscal na origem, saber qual a alíquota daquele respectivo produto que está sendo vendido para aquele respectivo estado.

CLIPPING	DATA	ASSIPI
012/2015	02/10/2015	

A sugestão foi bem recebida pelos gestores da SEFAZ, que já iniciarão trabalho no sentido de produzir uma tabela com respectivas alíquotas internas na Bahia, e farão proposta aos demais estados em reunião do CONFAZ.

3 – Sobre informações em Notas fiscais

3.1 – Não há ainda definição se haverá ou não um campo específico nas NF's para informar o valor da partilha do ICMS.

3.2 – Poderá a unidade federada de destino conceder inscrição para contribuinte de outro estado, a seu critério. Inicialmente a Bahia só deverá conceder tal inscrição para "grandes" contribuintes, a exemplo das lojas de comércio pela Internet, Call Center, entre outros.

3.3 – Sobre a escrituração fiscal e demais obrigações acessórias, será publicado Ajuste SINIEF disciplinando a matéria.

4 – Sobre o Imposto a ser pago na Origem e Destino

4.1 – O valor apurado do diferencial de alíquota para o estado de destino deverá ser pago através de GNRE, identificando a qual NF se refere o recolhimento.

4.2 – Para o estado de Origem será pago a sua conta parte além do imposto destacado em NF relativo à alíquota interestadual.

5 – Sobre os programas de incentivos fiscais da BAHIA

5.1 - Somente haverá o incentivo fiscal de ICMS no que se referir ao ICMS próprio do estado, ou seja, o somatório do ICMS relativo à operação interestadual + a cota parte que couber ao estado da Bahia.

5.2 – Não haverá nenhum incentivo em relação à cota parte do estado de destino, uma vez que tal valor é de livre arbítrio do estado que estiver recebendo a mercadoria ou serviço.

6 – Sobre compras presenciais

Este tema não há uma interpretação segura, o entendimento mais seguro é de que se na NF constar o endereço do comprador deverá ser aplicada a regra do Convênio, uma vez que não há como diferenciar em NF o que é compra presencial ou não.

Caso não haja informação do endereço, não há como aplicar o Convênio.